## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012668-66.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4422/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 3319/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 166/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Valmir Ramos** 

Réu Preso

Aos 26 de fevereiro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu VALMIR RAMOS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Wagner José Perez e Marcos Paulo Cardoso Natal, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Todo o contexto probatório leva à conclusão de que realmente a situação configura crime de tráfico. Com efeito, os policiais receberam informação de que no local uma pessoa com as características físicas e vestes iguais as do réu estava no local vendendo droga. Ao se aproximarem, o policial Wagner se deparou com uma pessoa próxima ao réu e também um veículo parado ao seu lado, sendo que o acusado tinha as mãos voltadas para o interior do carro, como se estivesse entregando algo. Por outro lado, a droga estava acondicionada conforme fotografias de fls. 24, ou seja, embaladas individualmente, típica de substância entorpecente embrulhada para fins de venda aos usuários. Por outro lado, o réu já ostenta condenação também por tráfico, painel probatório este que leva à conclusão de que realmente a droga seria destinada ao tráfico. É certo que o acusado disse que a droga seria para seu próprio consumo, mas, trata-se de argumento que seguramente foi usado para amenizar sua situação, uma vez que tinha ele plena consciência de que a pena por tráfico é alta, haja vista que ele tinha acabado de cumprir sanção por este mesmo tipo de delito. Isto posto, requeiro a sua condenação nos termos da denúncia. A certidão de fls. 73, no qual o réu foi condenado à pena de cinco anos e dois meses, com trânsito em julgado, em relação a fato ocorrido no ano de 2008, mostra que ele é considerado reincidente, visto que por esta certidão o tempo decorrido entre a extinção desta pena e o novo fato, seguramente é inferior a cinco anos. Sendo assim, mostra-se incabível a redução de pena prevista no artigo 33, § 4º. Por outro lado, em razão de o réu se dedicar ao tráfico de drogas, causando malefício social irreparável, o cumprimento inicial da pena deverá ser no regime fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação deve ser julgada improcedente, uma vez que não restou comprovado que a droga apreendida destinava-se a terceiro, conforme exige o tipo penal do artigo 33 da lei 11343/06. Ao contrário do relatado no IP, os policiais em seus depoimentos em juízo, alegam que não viram o acusado entregar qualquer objeto ao carro que estava parado próximo a este. Não havia outra pessoa com ele. Os relatos corroboram a versão prestada pelo réu que alega que havia acabado de comprar drogas para seu uso e dirigia-se até sua casa. Alega ainda, que no meio do caminho, um carro parou para pedir informação, sendo respondido pelo acusado que não soube prestá-la. Esta informação também encontra consonância com os depoimentos prestados pelos policiais. A quantidade de drogas apreendida é compatível com o consumo pessoal. Ademais, o fato de as drogas estarem individualizadas, se é indício de venda, também é indício de que o réu acabara de comprar essa droga. Pois é cediço que se assim se vende, assim também se compra. Portanto, não há prova nos autos de que a droga destinava-se a terceiro, devendo portanto a conduta praticada pelo réu ser desclassificada para o delito previsto no artigo 28. Por fim, há de salientar que a denúncia anônima não tem o condão de fundamentar um desate condenatório. Subsidiariamente requer fixação na pena no mínimo legal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. VALMIR RAMOS (RG 25.671.985), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 10 de dezembro de 2014, por volta das 16h, na rua Antonio Martinês Carrera, Jardim Beatriz, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 12 (doze) porções da droga conhecida como crack, acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, que juntas pesavam 2,6g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21, auto de constatação de fls. 41 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 46, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares receberam notícia anônima dando conta que um homem careca de cor parda, trajando calça jeans e camiseta amarela, de bicicleta, estaria realizando tráfico de drogas no Jardim Beatriz. Ao chegaram ao local, os policiais depararam-se com Valdir, vestido com os trajes informados na notícia anônima e de bicicleta, o qual entregou algo ao motorista de um veículo que, ao notar a aproximação deles, deixou apressadamente o local. Valdir foi abordado e com ele os policiais encontraram 12 (doze) pedras de crack, acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, além da quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), fruto da mercancia da droga. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Expedida a notificação (fls. 74/75), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 77/78). A denúncia foi recebida (fls. 79) e o réu foi citado (fls. 92/93). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e a consequente desclassificação da acusação para o delito capitulado no artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Mesmo reconhecendo que a prova do tráfico está resumida na apreensão da droga com o réu e o fato de ele ter sido denunciado anonimamente como traficante, entendo que em seu conjunto há elementos suficientes para reconhecer a prática desse delito e responsabilizar o réu. Com efeito, o réu é pessoa que já sofreu condenação pelo mesmo crime. Os policiais foram ao local onde o réu estava em decorrência de uma denúncia feita ao COPOM informando que ali havia uma pessoa, cujas características coincidiam com as do réu, vendendo droga. Em poder do réu foram encontradas doze porções de "crack", que estão mostradas nas fotos de fls. 24/25, embaladas na forma própria de venda. Os laudos de fls. 41 e 46 comprovam a materialidade. A autoria também é certa, porque foi confessada pelo réu e vem referendada nos depoimentos colhidos. Embora procurasse o réu justificar que a droga era para seu uso, deve ser dito que a quantidade encontrada, embora não seja expressiva, é bem maior daquela que se costuma encontrar com simples viciados. Nos dias de hoje os vendedores de droga não costumam trazer consigo quantidade superior a 21 unidades. Primeiro para justamente alegar a posse para uso próprio. Em segundo lugar para que em caso de apreensão o prejuízo seja menor. De ver também que embora não exista a certeza, na aproximação dos policiais, havia um veículo parado próximo do réu, que logo saiu ao perceber a chegada dos militares, traduzindo este fato



também em indício a reforçar a prática do delito e confirmar a denúncia que tinha sido feita ao COPOM. Sabe-se que nos dias que correm são constantes denúncias anônimas informando a polícia sobre pontos de venda de droga e quem exerce este comércio. Sendo assim, frente às provas colhidas e os indícios que evidenciam a realização do tráfico pelo réu, impõe-se a sua condenação. Como o réu é reincidente, inclusive específico, não poderá se valer dos benefícios da redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 73, c.c. fls. 63) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de 6 meses na pena restritiva de liberdade e 50 dias-multa na pecuniária, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, VALMIR RAMOS à pena de cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão e de 550 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. A bicicleta poderá ser restituída ao réu, cuja entrega poderá ser feita a parente próximo dele. Oficie-se para destruição da droga. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEF.:		
RÉU:		